DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

www.pauliceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Administrativos 2
Manifestações - Setor Juridico 2
Licitações e Contratos 6
Extrato 6
Autorização de Contratação Direta 6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paulicéia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paulicéia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pauliceia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paulicéia
CNPJ 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, 1649
Telefone: (18) 3876-1240
Site: www.pauliceia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Câmara Municipal de Paulicéia
CNPJ 53.306.932/0001-23
Av. Paulista, 2260 - Aquarius I
Telefone: (18) 3876-1241
Site: www.camarapauliceia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paulicéia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pauliceia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

PODER EXECUTIVO

Atos Administrativos

Manifestações - Setor Juridico

PARECER JURÍDICO N.º 1672/25 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025 .

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º: 091/25
CHAMADA PÚBLICA N.º: 002/25
DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º: 017/25
INTERESSADO: Prefeito do Município.
Vistos.

Trata-se de análise jurídica acerca da legalidade do procedimento de Chamada Pública para a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural. O objeto visa atender às necessidades do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) durante o exercício de 2026, garantindo nutrição de qualidade aos alunos da rede pública de ensino.

A base legal para a presente contratação repousa no **art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021**, que prevê a dispensa de licitação para a aquisição de produtos hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes. Complementarmente, a **Lei nº 11.947/2009** estabelece a obrigatoriedade de utilização de, no mínimo, 30% dos recursos do FNDE para este fim específico.

No que tange à modalidade, a utilização da **Chamada Pública** é o instrumento adequado e consagrado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Este rito garante a observância dos princípios da publicidade e da isonomia, permitindo que diversos produtores locais apresentem suas propostas de forma simplificada, em consonância com o espírito de fomento da economia regional.

Verificou-se, nos autos, a presença do **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** e do **Termo de Referência**, que delimitam com precisão os itens a serem adquiridos, as quantidades estimadas e os requisitos de qualidade. Tais documentos são fundamentais para assegurar que a administração pública receba produtos adequados aos padrões sanitários exigidos pela ANVISA.

Quanto ao preço, a administração utilizou como parâmetro os valores de mercado local e regional, conforme exige o regulamento do PNAE. Sendo o preço fixado pelo órgão adquirente com base em pesquisa prévia, elimina-se a disputa por menor preço em favor da qualidade e do suporte ao produtor rural, conforme a discricionariedade técnica permitida pela legislação especial.

A instrução processual demonstra a existência de **previsão orçamentária** para a despesa no exercício de 2026. A disponibilidade financeira é requisito de validade para a abertura do certame, assegurando que o compromisso assumido com os agricultores será honrado, evitando a interrupção do fornecimento da merenda escolar.

No aspecto formal, o edital da Chamada Pública n.º 002/2025 apresenta as cláusulas necessárias sobre a habilitação (DAP ou CAF), critérios de seleção em caso de empate e as minutas contratuais. O texto está em conformidade com as exigências do **art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021**, que valoriza o desenvolvimento nacional sustentável.

Ressalta-se que a aquisição da agricultura familiar possui caráter de política pública inclusiva, reduzindo o êxodo rural e garantindo alimentos frescos e sazonais nas escolas. Juridicamente, tal medida encontra respaldo na função social do contrato e no princípio da eficiência, uma vez que otimiza a logística e a economia local.

Diante do exposto, não foram detectados vícios de nulidade ou irregularidades insanáveis no procedimento apresentado. A instrução do Processo N.º 091/2025 obedece aos ritos da Nova Lei de Licitações e às normas específicas do PNAE, estando apta a gerar os efeitos pretendidos pela Administração Municipal.

Ex positis, s.m.j., manifesta-se **FAVORAVELMENTE** a abertura e prosseguimento do processo licitatório. Recomenda-se apenas a fiel observância aos prazos de publicação do edital e a conferência rigorosa da documentação de regularidade fiscal e sanitária dos proponentes no momento da sessão.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.
PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1673/25 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025 .

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º: 093/25
DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º: 018/25
INTERESSADO: Prefeito do Município.
Vistos.

Trata-se de procedimento administrativo que visa a contratação direta de empresa especializada para o fornecimento de combustíveis (Etanol, Gasolina e Óleo Diesel), destinados à manutenção das atividades essenciais da frota municipal. A contratação justifica-se pela necessidade de garantir a continuidade do serviço público pelo curto período de 15 (quinze) dias, enquanto se finaliza ou se aguarda o processamento de certame licitatório ordinário.

O processo encontra amparo no Art. 75, inciso VIII, da

Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), que autoriza a dispensa para casos de emergência ou calamidade pública. A referida norma permite a contratação direta quando a falta do insumo puder ocasionar prejuízo à segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, sendo este o caso dos autos, dada a essencialidade do combustível para viaturas de saúde, segurança e serviços urbanos.

A proposta apresentada limita-se estritamente ao prazo de 15 (quinze) dias, respeitando o princípio da razoabilidade e o caráter emergencial. Conforme exige a legislação vigente, a contratação emergencial não pode se estender além do tempo necessário para afastar o risco ou concluir o processo licitatório principal, o que demonstra a prudência da Administração neste caso concreto.

Compulsando os autos, verifica-se a presença de pesquisa de preços de mercado, demonstrando que os valores ofertados estão em conformidade com as tabelas da Agência Nacional do Petróleo (ANP). A compatibilidade dos preços é requisito essencial para a validade da dispensa, garantindo que a urgência não implique em sobrepreço ou prejuízo ao erário municipal.

A instrução processual conta com a documentação de regularidade fiscal, trabalhista e jurídica da empresa fornecedora. É imperativo que, mesmo em contratações diretas, o parceiro privado demonstre aptidão para contratar com o Poder Público, cumprindo os requisitos de habilitação mínima exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

A interrupção no fornecimento de combustíveis paralisaria serviços vitais, como o transporte escolar e ambulâncias, configurando o "periculum in mora". A Administração Pública tem o dever de zelar pela continuidade do serviço público, sendo a dispensa de licitação o instrumento jurídico adequado para remediar situações de risco iminente até a regularização do fluxo contratual ordinário.

Observa-se que o processo seguiu o rito formal necessário: houve a solicitação da secretaria requisitante, a aprovação do termo de referência simplificado, a reserva orçamentária e a manifestação técnica. Tais atos conferem transparência e segurança jurídica ao procedimento, afastando indícios de arbitrariedade na escolha da via direta.

Ressalta-se que a Administração deve agilizar o processo licitatório principal para evitar sucessivas dispensas sob o mesmo fundamento. A utilização do Art. 75, VIII, é uma medida excepcional e, no presente caso, mostra-se proporcional à lacuna temporal de 15 dias, não configurando desídia administrativa, mas sim gestão de contingência.

Sendo assim, opino pelo encaminhamento dos autos à autoridade superior para a devida ratificação, publicação do extrato de dispensa na imprensa oficial (conforme Art. 94 da Lei 14.133/21) e posterior celebração do contrato ou emissão da nota de empenho.

Ex positis, s.m.j., manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à homologação da Dispensa de Licitação nº 018/2025. O processo encontra-se devidamente instruído, fundamentado juridicamente e atende ao interesse público primário de não interrupção dos serviços essenciais.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1674/25 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025 .

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º: 092/25

INEXIGIBILIDADE N.º: 013/25

INTERESSADO: Prefeito do Município.

Vistos.

Trata-se de análise jurídica acerca da viabilidade da contratação direta da artista **Mariana Fagundes**, visando à celebração do 5° Réveillon no Município de Paulicéia/SP, agendado para o dia 31 de dezembro de 2025. O procedimento administrativo está lastreado na Proposta n° 061055/2025, vinculada ao Convênio n° 990001/2025 e Nota de Empenho n° 515 do Ministério do Turismo, evidenciando o aporte de recursos federais para a consecução do evento festivo.

A presente análise fundamenta-se no artigo 74, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), que disciplina as hipóteses de inexigibilidade. A inviabilidade de competição é o cerne desta modalidade, visto que se busca um profissional do setor artístico que possua características singulares, tornando impossível a comparação objetiva entre diferentes propostas para o mesmo fim.

A Lei n.º 14.133/2021 estabelece que a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, mencionando expressamente a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo. No caso em tela, a escolha da cantora Mariana Fagundes justifica-se pela sua consagração junto à crítica especializada e ao público, requisito essencial para o preenchimento da norma legal e para o sucesso do evento turístico planejado.

Para a regularidade do processo, consta nos autos a prova de que a contratação ocorre por meio de **empresário exclusivo**, conforme exigência legal. A exclusividade deve ser comprovada por meio de contrato ou declaração que ateste o direito de representação da artista, garantindo que a administração pública não esteja negociando com meros intermediários ocasionais, o que resguarda a transparência e a legalidade do ato.

Quanto ao valor do cachê, a instrução processual

demonstra a compatibilidade do preço com o mercado, mediante a apresentação de notas fiscais e contratos de apresentações anteriores da artista em eventos de porte similar. Tal medida cumpre o dever de zelo com o erário, assegurando que, embora não haja licitação, o preço pactuado seja justo e condizente com a notoriedade da profissional e as condições do mercado fonográfico atual.

A vinculação aos recursos do Ministério do Turismo (Convênio n° 990001/2025) reforça o interesse público na realização do evento, que visa fomentar o turismo local e proporcionar lazer à população. A existência de empenho prévio (NE n° 515) confirma a disponibilidade orçamentária, cumprindo os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e garantindo que o município possui lastro financeiro para honrar o compromisso assumido.

A natureza subjetiva do serviço artístico é o que impede o processo licitatório comum, pois o talento, a técnica e a aceitação popular são critérios que fogem à análise meramente matemática ou de "menor preço". O Município de Paulicéia, ao optar por uma artista de renome, exerce sua discricionariedade administrativa pautada na finalidade de promover um evento de qualidade que atenda às expectativas da festividade de Réveillon.

Ressalte-se que os documentos de regularidade fiscal e trabalhista da contratada e de sua representante exclusiva devem estar devidamente anexados ao processo e atualizados. A regularidade perante o FGTS, INSS e Fazendas Públicas é condição *sine qua non* para a assinatura do contrato e para o posterior pagamento, conforme os ditames constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

Por fim, a publicação do extrato de inexigibilidade na imprensa oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é etapa obrigatória para conferir eficácia ao ato. A transparência no processo de contratação direta assegura o controle social e a fiscalização pelos órgãos competentes, demonstrando que a administração agiu estritamente dentro da legalidade e da impessoalidade.

Ex positis, s.m.j., manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à contratação da cantora Mariana Fagundes, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, II, da Lei n.º 14.133/2021. Entende-se que foram preenchidos os requisitos de inviabilidade de competição, consagração artística, justificativa de preço e regularidade documental, estando o processo apto para a ratificação da autoridade superior e posterior formalização contratual.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1675/26 DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º: 082/25

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 044/25

INTERESSADO: Prefeito do Município.

Vistos.

Trata-se de análise jurídica acerca do objeto a análise da legalidade e regularidade do procedimento licitatório supracitado, que visa à aquisição futura e parcelada de suplementos alimentares. A análise pauta-se na observância dos preceitos estabelecidos pela **Lei Federal n.º 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações), bem como nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Inicialmente, verifica-se que o edital foi devidamente publicado, respeitando os prazos legais de publicidade e garantindo a ampla competitividade. A escolha da modalidade **Pregão**, em sua forma eletrônica, mostra-se adequada à natureza do objeto, por se tratar de bens comuns cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

No que tange à fase de lances ocorrida em **08/12/2025 às 09h00**, observa-se que o sistema operou dentro da normalidade, permitindo a disputa equânime entre as participantes. A condução dos trabalhos pelo Agente de Contratação e pela equipe de apoio seguiu rigorosamente o rito procedimental, garantindo a transparência necessária para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública Municipal.

Após a fase de lances, procedeu-se à análise da documentação de habilitação da licitante vencedora. Constatou-se a plena regularidade fiscal, trabalhista, jurídica e técnica da empresa, atendendo integralmente aos requisitos postos no instrumento convocatório. Não foram identificados impedimentos legais que desqualificassem a proposta apresentada ou a capacidade operacional da proponente.

Quanto aos preços obtidos, verifica-se que estes se encontram em conformidade com a pesquisa de mercado previamente realizada e constante nos autos. A economicidade foi preservada, uma vez que o valor final adjudicado reflete a realidade do mercado de suplementos alimentares, assegurando que o erário não sofrerá prejuízos com a futura contratação parcelada via Sistema de Registro de Preços (SRP).

A adoção do **Sistema de Registro de Preços** é estratégica para a Coordenadoria de Saúde, permitindo uma gestão de estoque eficiente e o atendimento das necessidades da população de Paulicéia conforme a demanda real. O prazo de validade de 12 (doze) meses para a ata de registro de preços está em consonância com o ordenamento jurídico, conferindo celeridade e flexibilidade administrativa.

Foi apresentado recurso as folhas 254 – 259 pela Empresa CIRURCENTER PRODUTOS HOSPITALARES, com contrarrazões da empresa Nutriport as folhas 261 – 265, com manifestação da Nutricionista as folhas 266, o que ensejou a decisão do Pregoeiro as folhas 267 pela desclassificação da Empresa CIRURCENTER PRODUTOS HOSPITALARES, tudo devidamente comunicado as licitantes, cabendo ao Exmo. Senhor Prefeito, promover a ratificação da decisão de folhas 267.

Diante da análise técnica e jurídica dos autos, conclui-se que o procedimento cumpriu todas as etapas rituais obrigatórias. Todas as formalidades, desde o planejamento até a fase de julgamento, foram observadas, inexistindo vícios capazes de nulificar o processo ou comprometer a integridade da futura contratação.

Remeta-se o processo à autoridade superior para a devida ratificação e publicação dos atos de homologação e adjudicação, garantindo a eficácia do procedimento e o início do fornecimento dos suplementos alimentares necessários à saúde pública local.

Ex positis, s.m.j., manifesta-se **FAVORAVELMENTE à homologação** do Pregão Eletrônico n.º 044/2025 bem como a ratificação da decisão do Pregoeiro as folhas 267 pela desclassificação da Empresa CIRURCENTER PRODUTOS HOSPITALARES. Entende-se que o certame atingiu seu objetivo primordial de selecionar a melhor proposta para o interesse público, restando a Administração Municipal apta a convocar a licitante vencedora para a assinatura da Ata de Registro de Preços ou instrumento contratual equivalente.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1676/26 DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º: 083/25

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º: 008/25

INTERESSADO: Prefeito do Município.

Vistos.

Trata-se de exame jurídico acerca da regularidade do Processo Administrativo n.º 083/2025, que originou a **Concorrência Eletrônica n.º 008/2025**. O objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria técnica em engenharia elétrica, visando a análise, adequação de tarifas e a recuperação administrativa de valores pagos indevidamente junto à concessionária e órgãos reguladores.

O certame foi realizado no dia **30/12/2025, às 09h00**, seguindo o rito estabelecido pela Lei Federal n.º 14.133/2021. Compulsando os autos, verifica-se que a fase externa transcorreu sem interposição de recursos administrativos, tendo a pregoeira e a equipe de apoio adjudicado o objeto à empresa vencedora após a validação da documentação de habilitação e proposta de preços.

A contratação em tela encontra amparo na necessidade de conhecimento técnico específico, uma vez que a auditoria de faturas de energia elétrica e a recuperação de indébitos junto à ANEEL demandam expertise em normas setoriais complexas. A instrução processual demonstra a existência de orçamento estimado, reserva orçamentária e o Termo de Referência devidamente detalhado, cumprindo os requisitos do planejamento das contratações públicas.

No que tange aos serviços de engenharia consultiva, a jurisprudência pátria reconhece a licitude da contratação de terceiros quando a Administração não dispõe de corpo técnico suficiente ou especializado para demandas que exijam cálculos complexos e peticionamentos administrativos de alta especificidade técnica perante agências reguladoras nacionais.

Todavia, é imperativo registrar uma **ressalva fundamental** com base no entendimento consolidado do **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP)**. A Corte de Contas paulista orienta reiteradamente que as atividades rotineiras, burocráticas e ordinárias da Administração Pública devem ser executadas preferencialmente por seus próprios servidores efetivos, em respeito à regra do concurso público (Art. 37, II, CF).

Conforme o entendimento do TCE-SP, a terceirização de consultorias só se justifica quando o objeto for dotado de **singularidade** ou exigir conhecimentos que fujam à competência comum do quadro de pessoal da municipalidade. Portanto, a empresa vencedora deve atuar estritamente naquilo que ultrapassa a gestão administrativa cotidiana, focando na recuperação de valores retroativos e adequações técnicas complexas.

Nesse sentido, a fiscalização do contrato deve zelar para que a contratada não assuma funções próprias de gestão de contas que poderiam ser realizadas pelo setor de compras ou finanças. A consultoria deve ser encarada como uma atividade de suporte especializado e pontual, voltada à eficiência energética e financeira, e não como uma substituição permanente de mão de obra administrativa.

Sob a ótica formal, o procedimento licitatório obedeceu aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Não foram detectados vícios insanáveis no edital ou na condução da sessão pública eletrônica, garantindo-se a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para o erário público nesta data.

Considerando que o preço adjudicado encontra-se em conformidade com os parâmetros de mercado e que a habilitação da vencedora cumpre as exigências editalícias,

este órgão jurídico não vislumbra óbices à continuidade do feito, desde que observada a ressalva quanto à natureza especializada dos serviços para evitar a precarização do serviço público.

Por fim, recomenda-se que o contrato a ser assinado contenha cláusulas claras sobre a transferência de tecnologia e conhecimento, para que, futuramente, a própria Administração possa internalizar parte dos procedimentos de conferência de faturas, em alinhamento com as boas práticas de gestão pública.

Ex positis, s.m.j., manifesta-se **FAVORAVELMENTE à homologação** da Concorrência Eletrônica n.º 008/2025 pelo ordenador de despesas. A medida é necessária para que se iniciem os trabalhos de auditoria que buscam a redução de custos correntes e a recuperação de ativos financeiros indispensáveis à saúde fiscal da administração.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

Licitações e Contratos

Extrato

Contrato n.º 085/2025 de 30 de dezembro de 2025. Contratante: MUNICÍPIO DE PAULICÉIA. Contratada: MARIANA FAGUNDES PRODUÇÕES LTDA, CNPJ n° 28.037.230/0001-44. Objeto: CONTRATAÇÃO DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA DA CANTORA "MARIANA FAGUNDES", A SER REALIZADA NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2025, NO MUNICÍPIO DE PAULICÉIA/SP, PARA A CELEBRAÇÃO DO 5° RÉVEILLON, EM CONFORMIDADE COM A (PROPOSTA N° 061055/2025 - CONVÊNIO N° 990001/2025 - EMPENHO ANO: 2025 - TIPO: NE - N° 515), DO MINISTÉRIO DO TURISMO. Inexigibilidade nº 013/2025 - Processo n.º 092/2025. Valor total: R$ 301.000,00. Assinatura: 30/12/2025- Vigência: 26/06/2026. Paulicéia-SP, 30 de dezembro de 2025- Antonio Simonato – Prefeito

.....

Autorização de Contratação Direta

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de **Paulicéia,** Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por lei e em conformidade com o disposto na **Lei Federal nº 14.133/2021** e no **Decreto Municipal nº 090/2024:**

CONSIDERANDO que a realização das festividades de Réveillon 2025, a serem realizadas no dia 31 de dezembro de 2025, no Município de Paulicéia/SP, tem como finalidade promover a integração social, a valorização cultural, o lazer à população, bem como o fomento ao turismo local, movimentando a economia do município, especialmente os setores de comércio, alimentação e serviços, tratando-se de evento de grande relevância pública, com acesso gratuito à população;

CONSIDERANDO a necessidade de contratação de atração artística para compor a programação oficial das festividades de Réveillon;

CONSIDERANDO que a escolha da artista Mariana Fagundes se justifica por seu reconhecimento artístico, aceitação popular e compatibilidade com o perfil do evento, atendendo ao público diverso esperado para a festividade de virada de ano, garantindo entretenimento de qualidade e ampla participação popular;

CONSIDERANDO que o valor proposto para a apresentação artística leva em conta as características específicas da data, reconhecida como data nobre no segmento artístico, a alta demanda nacional, a reserva integral da agenda, a exclusividade para o Município, a relevância do evento no calendário municipal e os custos adicionais operacionais típicos do período de final de ano;

CONSIDERANDO que a contratação está **e**m conformidade com a Proposta nº 061055/2025- CONVÊNIO N° 990001/2025 - EMPENHO ANO: 2025 - TIPO: NE - N° 515, do Ministério do Turismo, que prevê o repasse ao Município de Paulicéia/SP do valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), cabendo ao Município a contrapartida financeira no valor de R$ 1.000,00 (mil reais);

CONSIDERANDO a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, bem como a documentação constante nos autos, incluindo Documento de Formalização da Demanda (DFD), proposta e empenho do Convenio do Ministério do Turismo, proposta comercial, notas fiscais de apresentações anteriores, documentos de habilitação da empresa e parecer jurídico favorável à contratação.

AUTORIZO a contratação da empresa MARIANA FAGUNDES PRODUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 28.037.230/0001-44, para a APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA DA CANTORA "**MARIANA FAGUNDES**", A SER REALIZADA NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2025, NO MUNICÍPIO DE PAULICÉIA/SP, PARA A CELEBRAÇÃO DO **5° RÉVEILLON**, EM CONFORMIDADE COM A **(PROPOSTA N° 061055/2025 - CONVÊNIO N° 990001/2025 - EMPENHO ANO: 2025 - TIPO: NE - N° 515)**, DO MINISTÉRIO DO TURISMO, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

DETERMINO ao Setor de Licitações que adote as providências necessárias para a formalização da contratação por meio do instrumento cabível (contrato ou instrumento equivalente), bem como que proceda às publicações obrigatórias, nos termos do art. 72, parágrafo único, art. 94, combinado com o art. 176, parágrafo único, inciso I, todos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Paulicéia/SP, 30 de dezembro de 2025.

_____
ANTONIO SIMONATO
Prefeito Municipal

.....

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO

ANTONIO SIMONATO Prefeito Municipal de Paulicéia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por lei e de conformidade com o disposto na Lei Federal n.º 14.133/21 e Decreto Municipal nº 090/24:

À vista dos elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe, especialmente da Justificativa Técnica, do Termo de Referência, da Pesquisa de Preços, bem como da manifestação quanto à necessidade de garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais, AUTORIZO, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, a contratação direta por dispensa de licitação para o fornecimento e abastecimento de combustíveis automotivos líquidos (etanol hidratado, gasolina comum, óleo diesel S-500 comum, óleo diesel S-10), destinados ao atendimento da frota municipal.

A presente contratação possui caráter excepcional e temporário, com prazo inicial estimado de 15 (quinze) dias, podendo ser excepcionalmente prorrogada, desde que devidamente justificada, mantidas as condições que ensejaram a contratação direta, e limitada ao tempo estritamente necessário à conclusão do procedimento licitatório regular em andamento, vedada sua utilização como solução permanente.

Ressalto que a contratação tem por finalidade evitar a paralisação dos serviços públicos essenciais, não se caracterizando como fracionamento de despesa, estando o processo devidamente instruído e em conformidade com os princípios da legalidade, motivação, eficiência, economicidade e interesse público.

Considerando o menor valor da empresa FR Alves Eireli, inscrita no CNPJ nº 26.915.536/0001-20, conforme segue:

1) Etanol hidratado: Valor litro – R$ 3,80
2) Gasolina Comum: Valor litro – R$ 6,13
3) Óleo Diesel S-500: Valor litro – R$ 6,37
4) Óleo Diesel S-10: Valor litro – R$ 6,42

Autorizo a contratação da empresa FR Alves Eireli, inscrita no CNPJ nº 26.915.536/0001-20, pelos valores acima mencionados, totalizando o valor de R$ 52.805,00 (cinquenta e dois mil oitocentos e cinco reais).

Assim, autorizo o prosseguimento do feito, com a adoção das providências administrativas cabíveis para a formalização da contratação, observada a legislação vigente.

Pauliceia, 30 de dezembro de 2025.

_____
ANTONIO SIMONATO
Prefeito Municipal

.....